



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Altera, temporariamente, o cumprimento de pena de prisão civil para devedores de pensão alimentícia, enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pública decretado.

O Congresso Nacional decreta:

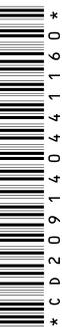
Art. 1º - No período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, a prisão em virtude de débito de pensão alimentícia, determinada por sentença judicial, será cumprida em prisão domiciliar.

Parágrafo único – A determinação do caput só terá efeito caso o devedor não coabite com o alimentando ou seu responsável legal.

Art 2º - O descumprimento da prisão domiciliar do artigo 1º acarretará no cumprimento da pena em regime fechado imediatamente, não tendo direito a contagem do período cumprido em regime domiciliar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

A doença causada pelo coronavírus, COVID 19, pode ser contraída e ser assintomática em determinados indivíduos.

A necessidade premente de não se executar a pena de prisão em regime fechado como determina a lei para os devedores de pensão alimentícia é a garantia de não contaminar esta população já em cumprimento de prisão.

Como exposto, a medida de prisão é necessária para cumprimento de obrigação alimentar, e o fato de decreta-la domiciliar, não autorizará o devedor o descumprimento de tal medida.

Caso ocorra o sentenciado descumprir a medida domiciliar imposta, será recolhido imediatamente ao sistema prisional.

Por todo exposto, certo de contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste projeto de lei que será uma medida de cautela no intuito de evitar ainda mais a disseminação da doença que assola o país.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

Apresentação: 28/04/2020 15:19

PL n.2238/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 1 4 0 4 4 1 1 6 0 \*